

## PUBLICADO

Extrema, 26 / 05 / 2020

LEI Nº 4.187

DE 26 DE MAIO DE 2020.

“Altera a redação dos dispositivos que especifica na Lei Municipal nº 3.404, de 22 de outubro de 2015 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Extrema, Sr. João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**Lei:**

Art. 1º - A Lei nº 3.404, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)


III – valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas no rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte.” (NR)

“Art. 7º (...)

§1º - O segurado investido em qualquer mandato eletivo permanecerá filiado ao Prevextrema, nos termos do art. 38, inciso V, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 21 (...)

§1º - Constitui também fonte do plano de custeio do Prevextrema as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre décimo terceiro salário, abono anual e quaisquer outros valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



§4º - As contribuições incidentes sobre a pensão por morte terão como base de cálculo o disposto no art. 22 e serão descontadas antes de sua divisão em cotas.”  
(NR)

“Art. 23 - Entende-se como base de contribuição o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:

§1º - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

§2º - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§3º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§4º - Não se aplica o disposto no § 3º as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta lei.”  
(NR)


“Art. 48 (...)

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

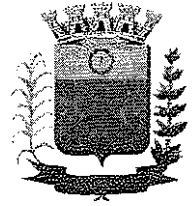




Procuradoria Jurídica  
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



f) aposentadoria especial ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição à agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, e ao segurado com deficiência, observado o disposto, respectivamente, no art. 102 e 103 desta lei.”  
(NR)

#### “Seção I

#### Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”

“Art. 49 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/88, será concedida ao segurado que, conforme definido por laudo pericial, emitido pela Perícia Médica Oficial do Prevextrema ou por instituição por ele credenciada, apresentar incapacidade permanente para o trabalho, desde que não seja possível sua readaptação.

§1º - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83, exceto quando o servidor se enquadrar na hipótese definida no art. 81.

§3º - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade permanente para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 93 desta lei.


§5º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de deficiência mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela atualizado, ainda que provisório.

§6º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado a submeter-se a exames periciais a realizarem-se, bienalmente, mediante convocação.

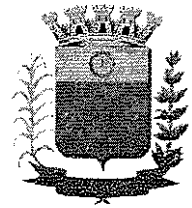




Procuradoria Jurídica  
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



§8º - O aposentado que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§9º - A cassação da aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser precedida de processo administrativo.” (NR)

“Art. 52 - A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser precedida de auxílio-doença.” (NR)

“Art. 53 - A aposentadoria por incapacidade permanente será revertida por requerimento ou *ex officio*, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme análise da Perícia Médica Oficial do Prevextrema ou por instituição por ele credenciada.” (NR)

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, a aposentadoria por incapacidade permanente cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

“Art. 54 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 40, § 1º, II, da CRFB/88, e da Lei Complementar nº 152/2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, e não inferiores ao salário mínimo.

§2º - A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao Prevextrema da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da unidade é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento, para que o órgão gestor do Prevextrema possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.” (NR)

“Art. 76 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte, ambos pagos pelo Prevextrema.” (NR)

“Art. 93 - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho o segurado que



tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o Prevextrema deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra que julgar mais vantajosa.” (NR)

“Art. 94 - O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, beneficiários de pensão por morte, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica Oficial do Prevextrema ou por instituição por este credenciada.” (NR)

“Art. 97 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese de pensão por morte, nenhum benefício será inferior ao salário mínimo.” (NR)

“Art. 98. A concessão de aposentadorias pelo Prevextrema independe de carência, ressalvados os requisitos mínimos de elegibilidade disciplinados nesta lei.” (NR)

“Art. 102 (...)

§2º - O reconhecimento de tempo de serviço público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente.” (NR)

“Art. 110 - Para efeito de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 201, § 9º, da CRFB/88.” (NR)

Art. 2º - Fica criado o artigo 91-A na Lei Municipal nº 3.404, de 22 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 91-A - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Prevextrema, ressalvadas as pensões



do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



**§3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.**

**§4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.**

**§5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.” (NR)**

**Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3.404, de 22 de outubro de 2015:**

**I - §2º do art. 7º;**

**II - parágrafo único do art. 23;**

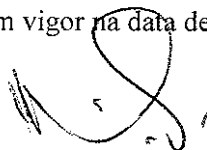
**III – alínea g, h e i, do inciso I, e alínea b, do inciso II, todos do art. 48.**

**IV - Parágrafo único do art. 52.**

**V – Art. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 75.**

**VI – parágrafo único do Art. 87.**

**4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**



**João Batista da Silva**  
**- Prefeito Municipal -**

